

TC 027.844/2011-0

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2010

Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (SE/MiCi) - Extinta

Responsáveis: Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso, (CPF 295.784.930-53), Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração do extinto Ministério das Cidades (SPOA/MiCi), de 1/1/10 a 31/12/2010 e Sr. Renato Stoppa Cândido (CPF 227.209.521-68), Coordenador Geral de Logística da SPOA do extinto Ministério das Cidades, no período de 1/1/2010 a 24/1/2010.

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta), relativo ao exercício de 2010 organizado de forma individual conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa TCU 63/2010, do anexo I à Decisão Normativa TCU 107/2010.

2. A presente etapa processual refere-se ao julgamento das contas de dois responsáveis, Magda Oliveira de Myron Cardoso e do Sr. Renato Stoppa Cândido, cujo sobrestamento foi determinado pelo Acórdão 3518/2014-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

HISTÓRICO

3. No âmbito das contas de 2009 da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (SE/MiCi), TC 031.490/2010-7, foram identificadas irregularidades relacionadas ao contrato 4/2006, celebrado entre o Ministério das Cidades e a Gráfica e Editora Brasil Ltda. Foi autuado o TC 001.341/2014-6, em cumprimento ao item 9.5.1 do Acórdão 5849/2013-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, para que fossem realizadas as audiências determinadas em razão de renovação indevida do Contrato 4/2006, celebrado entre o Ministério das Cidades e a Gráfica e Editora Brasil Ltda., (subitem 9.5.1.1) e à execução de despesas por agências de publicidade, no âmbito dos Contratos 23 e 24/2009, sem a autorização prévia do Ministério das Cidades (subitem 9.5.1.2).

4. Em processo de representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), foram detectadas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 15/2007, conduzido pelo Ministério das Cidades, com o objetivo de contratar empresa especializada na prestação de serviços de organização de eventos. Tal certame originou o Contrato 25/2007, firmado pela SE/MiCi com a empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda.

5. Posteriormente, mediante o Acórdão 2764/2012-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o Tribunal determinou, entre outras medidas, a conversão do processo em tomada de contas especial e a realização de citações e de audiência dos responsáveis em razão das diversas irregularidades decorrentes dos contratos originados do Pregão 15/2007, originando o TC

040.953/2012-2.

6. Na instrução precedente (peça 28), foram identificados pagamentos efetivados no exercício de 2010, de R\$ 510.431,55 no Contrato 25/2007 e R\$ 1.151.633,26 no contrato 4/2006 (peça 28, p.4-5). Em linha com a deliberação proferida no TC 031.490/2010-7 (Acórdão 5849/2013-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa), foi proposto o sobrestamento das contas dos responsáveis Magda Oliveira de Myron Cardoso, então Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração, e do Sr. Renato Stoppa Cândido, então Coordenador Geral de Recursos Logísticos, até o julgamento de mérito do TC 040.953/2012-2, bem como do processo a ser futuramente constituído para realização da audiência dos responsáveis pela renovação indevida do Contrato 4/2006, celebrado entre a Secretaria Executiva do Ministério das Cidades e a Gráfica e Editora Brasil Ltda. Na mesma oportunidade foi proposto o julgamento das contas dos demais responsáveis e realização de determinação corretiva.

7. A proposta, que obteve aval do MPTCU, foi apreciada mediante o Acórdão 3518/2014-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o Tribunal, na sessão ordinária de 15/7/2014 (*verbis*):

com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 47, § 2º, da Resolução 259/2014 em sobrestar as contas da Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso e do Sr. Renato Stoppa Cândido, até o julgamento em definitivo do TC-040.953/2012-2 (Tomada de Contas Especial), bem como do processo a ser futuramente constituído para realização da audiência dos responsáveis pela renovação indevida do Contrato 4/2006, celebrado entre a Secretaria Executiva do Ministério das Cidades e a Gráfica e Editora Brasil Ltda., de acordo com os arts. 16, inciso II, e 18 da Lei n. 8.443/1992 e 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do Sr. Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo regulares com ressalva e dar-lhes quitação, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

8. O TC 040.953/2012-2 trata de Tomada de Contas Especial (TCE) resultante da conversão da Representação versada no TC 013.327/2009-1, oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico 15/2007 do Ministério das Cidades, que tinha por objetivo o registro de preços para contratação de serviços de organização de eventos.

9. O processo de TCE (TC 040.953/2012-2), foi apreciado mediante o Acórdão 95/2016-TCU-Plenário, relator Marcos Bemquerer, contra o qual foram opostos Embargos de Declaração por alguns dos responsáveis, incluindo o Sr. Renato Stoppa Cândido, invocando a existência de omissões e contradições no referido *decisum*, os quais não foram conhecidos pelo Tribunal (Acórdão 1483/2016-TCU-Plenário, relator Marcos Bemquerer). Também não foram conhecidos por serem intempestivos e por não apresentarem fatos novos, o Recurso de Reconsideração interposto por Due Promoções e Eventos Ltda. e Renato Stoppa Candido, (Acórdão 1303/2018) e respectivos embargos (Acórdão 2204/2018), ambos do Plenário do TCU e de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

10. Na sequência, a empresa Due Promoções e Eventos Ltda. opôs novos embargos de declaração (peça 319 do TC 040.953/2012-2), os quais foram conhecidos, porém rejeitados, tendo sido a referida empresa alertada de que *"a interposição de novos embargos, meramente protelatórios e tratando de matéria já analisada e rejeitada pelo Tribunal, podem ser recebidas como mera petição, podendo dar ensejo à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil."* (Acórdão 2875/2019-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz).

11. Os responsáveis Magda Oliveira de Myron Cardoso e Renato Stoppa Cândido, foram notificados do Acórdão 2875/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz em 14/7/2020 (Ofício 33006/2020-TCU/Seproc, peça 368 e ciência à peça 370 e Ofício 32669/2020-TCU/Seproc, peça

366 e ciência à peça 371, do TC 040.953/2012-2, respectivamente).

12. Em 31/7/2020, houve interposição pelo Sr. Francisco de Assis Rodrigues Fróes (pregoeiro à época do Pregão 15/2007) de recurso de reconsideração em face do Acórdão de 2875/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz (R011 e peça 374 do TC 040.953/2012-2). Em suma, o recorrente alega a ocorrência de prescrição (invocando o precedente do Supremo Tribunal Federal no RE-RG 669.069), posto que entre a data da deliberação que determinou a instauração da TCE (Acórdão de 2764/2012_TCU-Plenário, de 10/10/2012) e o seu último ato como pregoeiro do Pregão 15/2007 (1/10/2007) teriam decorrido mais de cinco anos. No mérito requer a exclusão da sua responsabilidade no débito solidário e de consequência da multa a ele aplicada, posto que não teria participação em quaisquer atos posteriores ao Pregão 15/2007.

13. A Secretaria de Recursos pronunciou-se pelo não conhecimento do recurso (peças 378-380 do TC 040.953/2012-2), com anuência do representante do MPTCU (peça 382 do TC 040.953/2012-2). Dos elementos contidos nos autos, verifica-se que não há óbice de prosseguimento da análise dos efeitos da condenação sofrida pelos responsáveis nas contas ora são apreciadas, visto que ainda que conhecido o recurso, o efeito suspensivo não se comunicaria com as condenações e apenações registradas aos responsáveis nas presentes contas.

14. Em cumprimento a determinação contida no item 9.5.1 do Acórdão 5849/2013-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, foi constituído o TC 001.341/2014-6, com o fim de apurar as responsabilidades pela prorrogação indevida do Contrato 4/2006, celebrado entre a Secretaria Executiva do Ministério das Cidades e a Gráfica e Editora Brasil Ltda. Cita-se a seguir o trecho do Acórdão 5849/2013-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, no que concerne a audiência dos responsáveis cujas contas ora se apreciam:

9.5. determinar à SecexAdmin que:

9.5.1. constitua processo apartado, com fundamento no art. 37 da Resolução TCU n. 191/2006, para:

9.5.1.1. promover a audiência dos responsáveis a seguir discriminados, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, em razão de renovação indevida do Contrato n. 04/2006, celebrado entre o Ministério das Cidades e a Gráfica e Editora Brasil Ltda.:

(...)

9.5.1.1.6. Renato Stoppa Cândido, então Coordenador Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades, por ter dado andamento aos procedimentos relativos às primeira, segunda e terceira prorrogações da vigência do Contrato 04/2006 em 27/02/2007, 26/02/2008 e 14/01/2009, respectivamente;

(...)

9.5.1.1.11. Magda Oliveira de Myron Cardoso, então Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Cidades, por ter assinado os primeiro, segundo e terceiro termos aditivos ao Contrato n. 04/2006, que estabeleceram, dentre outras disposições, novas vigências ao referido ajuste;

9.5.1.3. adotar as providências a seu cargo com vistas a avaliar se houve a efetiva prestação dos serviços de publicidade indicados nas notas fiscais ns. 10.409 e 16.919, emitidas, respectivamente, pela agência Artplan Comunicação S/A e pela empresa Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda.;

(...)

15. As respostas às audiências foram analisadas na instrução de peças 126-128 do TC 001.341/2014-6, concluindo-se pelo afastamento das irregularidades imputadas aos responsáveis arrolados bem como que os relatórios de fiscalização emitidos lograram confirmar a execução dos serviços constantes dos pedidos de publicidade mencionados no item 9.5.1.3 do Acórdão 5849/2013-2ª Câmara.

16. Por fim, oportuno ressaltar que a instrução contida à peça 13, p. 6 do TC 001.341/2014-6 expôs o resultado da análise efetuada a respeito do item 9.5.1.3 do Acórdão 5849/2013-2ª Câmara, propondo considerá-lo sanado, proposta essa acatada por meio do Acórdão 3171/2017-2ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa.

17. Destarte, com o julgamento definitivo dos dois processos mencionados nos itens anteriores em relação os responsáveis cujas contas ora se examinam, cumpre propor retirar o sobrestamento que recai sobre os presentes autos.

EXAME TÉCNICO

18. Passa-se a análise dos reflexos do julgamento dos processos TC 001.341/2014-6 e TC-040.953/2012-2, nas contas dos responsáveis Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso (CPF 295.784.930-53), Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração do extinto Ministério das Cidades (Spoa/MiCi), de 1/1/10 a 31/12/2010 e do Sr. Renato Stoppa Cândido (CPF 227.209.521-68), Coordenador Geral de Logística da Spoa/MiCi, no período de 1/1/2010 a 24/1/2010.

TC-040.953/2012-2

19. Em relação aos efeitos do julgamento do TC-040.953/2012-2, em que foram identificadas irregularidades relativas à execução do contrato 25/2007, celebrado entre o Ministério das cidades e a empresa Due Promoções e Eventos Ltda., cumpre inicialmente reproduzir os excertos relativos aos responsáveis constantes da decisão condenatória - Acórdão 095/2016-TCU-Plenário, relator Marcos Bemquerer Costa, proferido na sessão ordinária de 27/1/2016 (a qual quedou-se não modificada pelos sucessivos recursos, consoante itens 8-12 supra):

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial resultante da conversão da Representação versada no TC 013.327/2009-1, oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico 15/2007 do Ministério das Cidades, que tinha por objetivo o registro de preços para contratação de serviços de organização de eventos. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Wilson Felicíssimo de Lima, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, II, e 18 da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.2. julgar irregulares as contas dos Sr. Francisco de Assis Rodrigues Fróes, Renato Stoppa Cândido e José Maria Martins e da Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso, bem como da empresa Due Promoções e Eventos Ltda., sucessora da empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, e 19, caput, da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar solidariamente os Responsáveis abaixo nominados ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débitos aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU;

9.3.1. Srs. Francisco de Assis Rodrigues Fróes e Renato Stoppa Cândido, Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso e empresa Due Promoções e Eventos Ltda., em razão do superfaturamento decorrente da aceitação da proposta apresentada pela empresa Dialog no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 15/2007 e da celebração do Contrato 25/2007 com preços acima dos valores praticados pelo mercado:

Evento	Data	Valor (R\$)
3ª Conferência Nacional das Cidades	10/12/2007	1.275.160,24
8º Congresso Nacional do Movimento de Luta pela Moradia e Fórum Social Mundial	08/05/2009	327.125,40
Encontro Nacional de Prefeitos e Prefeitas	12/03/2009	344.201,69

VII Prêmio Denatran	27/12/2007	33.602,92
Hospedagem para o evento Conferência Mundial sobre Desenvolvimento das Cidades	06/03/2008	92.992,00
XI Marcha dos Prefeitos a Brasília em defesa dos Municípios	24/04/2008	58.966,80
1º Encontro dos Educadores do Sistema Nacional de Trânsito	29/05/2008	29.459,00
Pré-lançamento da Campanha “A criança no trânsito”	05/11/2008	140.367,00
18ª Reunião Ordinária do Conselho das Cidades	11/11/2008	31.284,44
Alamys 2008 – XXII Assembleia Geral da Alamys – Associação LatinoAmericana de Metrôs e Subterrâneos	28/11/2008	162.456,44
10ª Reunião da Comissão de Desenvolvimento da Cultura da América Latina e Caribe (Codegalac)	18/12/2008	85.582,37
VIII Prêmio Denatran	08/01/2009	62.913,20
Reunião Concidades – 19ª Concidades e Seminário Saneamento	18/12/2008	88.308,14
20ª Reunião do Conselho das Cidades e seus Comitês Técnicos	30/04/2009	60.972,00

9.3.2. Srs. José Maria Martins e Renato Stoppa Cândido e empresa Due Promoções e Eventos Ltda., em face do superfaturamento dos preços para realização dos eventos abaixo relacionados em relação aos previstos no Contrato 25/2007:

Evento	Data	Valor (R\$)
1º Encontro dos Educadores do Sistema Nacional de Trânsito em relação aos	29/5/2008	6.346,44
18ª Reunião Ordinária do Conselho das Cidades	11/11/2008	25.961,09
XXII Assembleia Geral da Associação Latino-Americana de Metrôs e Subterrâneos – Alamys 2008	28/11/2008	32.371,19
10ª Reunião da Comissão de Desenvolvimento da Cultura para América Latina e Caribe (Codegalac)	18/12/2008	31.901,16
19ª Reunião Concidades e Seminário Saneamento	18/12/2008	29.836,19
20ª Reunião do Conselho das Cidades e seus Comitês Técnicos	30/04/2009	3.396,40

9.3.3. Srs. José Maria Martins e empresa Due Promoções e Eventos Ltda., em face do superfaturamento dos preços para realização do VIII Prêmio Denatran em relação aos previstos no Contrato 25/2007, no valor de R\$ 2.115,48 (dois mil, cento e quinze reais e quarenta e oito centavos), referente a 08/01/2009;

9.3.4. Srs. José Maria Martins e Renato Stoppa Cândido e empresa Due Promoções e Eventos Ltda., pelo superfaturamento em relação aos quantitativos demandados no Plano de Referência:

Evento	Data	Valor(R\$)
18ª Reunião Ordinária do Conselho das Cidades	11/11/2008	12.586,40

9.4. aplicar individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 à empresa Due Promoções e Eventos Ltda., no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), ao Sr. Francisco de Assis

Rodrigues Fróes, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), ao Sr. Renato Stoppa Cândido, no valor de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), à Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e ao Sr. José Maria Martins, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

(...)

20. Impende ressaltar que a instrução precedente identificou pagamentos realizados no exercício de 2010 no âmbito do contrato 25/2007 (item 9 da instrução precedente, peça 28, p.4-5), consoante tabela reproduzida a seguir:

Pagamentos da SE/MiCi à empresa Dialog em 2010 referentes ao Contrato 25/2007					
UG	Gestão	Ordem Bancária	Empenho de referência	Data	Valor
560010	00001	800030	2009NE902790	8/1/2010	90.737,12
560010	00001	800031	2009NE902790	8/1/2010	6.053,42
560010	00001	800032	2009NE902790	8/1/2010	18.346,03
560010	00001	800033	2009NE901903	8/1/2010	39.170,98
560010	00001	800034	2009NE902790	8/1/2010	1.676,42
560010	00001	800035	2009NE902790	8/1/2010	103.619,12
560010	00001	800036	2009NE902790	8/1/2010	10.737,81
560010	00001	800545	2009NE901901	14/1/2010	46.105,53
560010	00001	800546	2009NE901899	14/1/2010	5.302,07
560010	00001	800848	2009NE901895	22/1/2010	69.392,87
560010	00001	800849	2009NE901899	22/1/2010	3.487,32
560010	00001	800850	2009NE901898	22/1/2010	10.741,12
560010	00001	801201	2009NE901897, 900 e 903	1/2/2010	25.278,53
560010	00001	801202	2009NE901895	1/2/2010	1.151,44
560010	00001	804475	2009NE901895	16/3/2010	39.999,92
560010	00001	807760	2009NE901895	8/6/2010	38.631,85
Total					510.431,55

21. Como se observa dos termos do Acórdão 95/2016, o Sr. Renato Stoppa Cândido (na qualidade de Coordenador Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades, responsável pela homologação do certame e autorização de pagamento indevidos) e a Sra. Magda Oliveira de Myron (na qualidade de Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração Substituta, responsável pela assinatura do Contrato 25/2007, bem como a empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda.), contribuíram para a concorrência do débito oriundo dos serviços prestados pela Gráfica e Editora Brasil Ltda..

22. As irregularidades constatadas na referida deliberação se consubstanciaram na: a) contratação e pagamento de serviços e produtos com preços acima dos valores praticados pelo mercado; b) superfaturamento dos preços para realização dos eventos abaixo relacionados em relação aos previstos no Contrato 25/2007; e c) superfaturamento em relação aos quantitativos demandados no Plano de Referência

23. Considerando que os atos praticados, tidos como irregulares, estenderam-se até o exercício de 2010, resta caracterizado o reflexo, nas presentes contas, do resultado do processo de tomada de contas especial no julgamento da gestão dos responsáveis acima indicados. Verifica-se que a totalidade dos pagamentos ocorridas no ano de 2010 (16 pagamentos totalizando R\$ 510.431,55) ocorreu o período de gestão da Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso (1/1/2010 a 31/12/2010). Já no período de gestão do Sr. Renato Stoppa Cândido (1/1/10 a 24/1/10), ocorreram 12 pagamentos totalizando R\$ 405.369,81.

24. Desta forma, consideramos que os fatos que ensejaram o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Renato Stoppa Cândido (CPF: 227.209.521-68) e da Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso (CPF: 295.784.930-53) no TC 040.953/2012-2 são suficientes para macular as suas gestões nas contas da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, atinentes ao exercício de 2010, que ora se examinam.

25. Considerando que os responsáveis em tela foram apenados com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, por ocasião do julgamento da TCE instaurada (item 9.4 do Acórdão 95/2016-Plenário, relator Marcos Bemquerer), e, de forma a evitar *bis in idem*, não será proposto aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 neste processo de tomada de contas anual, na esteira dos Acórdãos 1138/2018–2ª Câmara, e 1459/2019 e 2709/2019, ambos do Plenário, todos de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa.

26. De outro lado, embora a jurisprudência desta Corte de Contas considere imprescritíveis os débitos contra a fazenda pública, a investigação da existência ou não de dano ao erário envolveria a promoção de contraditório de fatos (atestos de serviços e autorização de pagamentos) ocorridos há mais de dez anos, militando em desfavor do prosseguimento de eventual investigação a respeito dos pagamentos no âmbito do Contrato 25/2007, ocorridos em 2010, além da possível limitação a ampla defesa, a incidência da economia processual e racionalidade administrativa.

TC 001.341/2014-6

27. No TC 001.341/2014-6, relativo ao apartado autuado em cumprimento ao item 9.5.1 do Acórdão 5849/2013-2ª Câmara, da lavra do Ministro Marcos Bemquerer, concluiu-se pela aceitação das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, os quais lograram êxito em justificar a adoção de seus atos no âmbito do processo relativo à celebração do Contrato 4/2006 e respectivos aditivos, firmado entre o Ministério das Cidades e a Gráfica e Editora Brasil Ltda. bem como no processo referente a execução de despesas por agências de publicidade, no âmbito dos Contratos 23 e 24/2009, sem a autorização prévia do Ministério das Cidades. Na instrução à peça 126 do referido processo foram apresentados os fundamentos para acatar as razões de justificativa dos diversos responsáveis do processo.

28. Posteriormente o Sr. Renato Stoppa foi novamente chamado aos autos, de forma a apresentar suas razões de justificativa pela adesão indevida à ata do Ministério do Turismo, por meio do Ofício 225/2016-TCU/SecexAdministração, de 18/5/2016 (peça 131).

29. Em nova análise, efetuada pela instrução consubstanciada à peça 152 do TC 001.341/2014-6, foi ressaltado o fato de que a irregularidade a ele atribuída decorreu de ato praticado em 17/2/2006 (assinatura do Memorando 2269/2006/ASCOM/MCIDADES), ou seja, mais de dez anos entre a data de ocorrência e a data em que os responsáveis tomaram ciência das audiências, conforme AR à peça 132 daqueles autos.

30. Em consequência, foi proposto reconhecer a prescrição da pretensão punitiva relativa às supostas irregularidades suscitadas pela assinatura do Memorando 2269/2006/ASCOM/MCIDADES), de 17/2/2006, tornando sem efeito a audiência realizada e os atos a ela subsequentes, o que foi levado a efeito por meio do Acórdão 3171/2017-TCU-2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer Costa (*verbis*):

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o

cumprimento da determinação constante do subitem 9.5.1.3 do Acórdão n. 5.849/2013 – 2ª Câmara, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva relativa às supostas irregularidades atribuídas à assinatura do Memorando n. 2269/2006/Ascom/MiCi, e de encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Executiva do Ministério das Cidades e aos responsáveis, bem como de juntar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação nos TCs ns. 018.750/2007-8, 020.491/2008-0, 031.490/2010-7 e 027.844/2011-0, de acordo com o parecer da SecexAdministração.

31. Assim, em razão do arquivamento do TC 001.341/2014-6, sem qualquer apenação dos responsáveis, não se verificou impacto do referido processo sobrestante no julgamento das presentes contas.

CONCLUSÃO

32. Os processos sobrestantes, quais sejam, o TC 040.953/2012-2 (item 8.1 desta instrução) e o TC 001.341/2014-6 (item 8.2 desta instrução) foram julgados, o primeiro por meio do Acórdão 95/2016-Plenário, e o segundo, por meio do Acórdão 3171/2017- 2ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer. A seguir, registramos o reflexo desses julgados nas presentes contas.

33. No TC-040.953/2012-2 observa-se que no Acórdão condenatório (Acórdão 095/2016-TCU-Plenário, relator Marcos Bemquerer Costa, proferido na sessão ordinária de 27/1/2016), cuja deliberação resta mantida até a presente data, foram identificadas as ocorrências de: a) contratação e pagamento de serviços e produtos com preços acima dos valores praticados pelo mercado; b) superfaturamento dos preços para realização dos eventos abaixo relacionados em relação aos previstos no Contrato 25/2007; e c) superfaturamento em relação aos quantitativos demandados no Plano de Referência.

34. Assim, considerando que os atos praticados, tidos como irregulares, resultaram em pagamentos que se estenderam até o exercício de 2010, resta caracterizado o reflexo, nas presentes contas, do resultado do processo de tomada de contas especial no julgamento da gestão dos responsáveis, cabendo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno, julgar suas contas irregulares (itens 19-26 desta instrução):

a) Sr. Renato Stoppa Cândido (CPF 227.209.521-68), Coordenador Geral de Logística da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (Spoa) do extinto Ministério das Cidades, de 1/1/2010 a 24/1/2010, em razão de pagamentos realizados no período de sua gestão no âmbito do Contrato 25/2007, em face das irregularidades a ele atribuídas no TC 040.953/2012-2, apreciado pelo Acórdão 95/2016-TCU- Plenário, consubstanciadas na contratação e pagamento de serviços e produtos com preços acima dos valores praticados pelo mercado; superfaturamento dos preços para realização dos eventos abaixo relacionados em relação aos previstos no Contrato 25/2007; e superfaturamento em relação aos quantitativos demandados no Plano de Referência;

b) Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso (CPF 295.784.930-53), na qualidade de Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração do extinto Ministério das Cidades, de 1/1/10 a 31/12/2010, em face das irregularidades a eles atribuídas no TC 040.953/2012-2 apreciado pelo Acórdão 95/2016- TCU-Plenário, em razão do superfaturamento decorrente da aceitação da proposta apresentada pela empresa Dialog no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 15/2007 e da celebração do Contrato 25/2007 com preços acima dos valores praticados pelo mercado, cujos pagamentos estenderam-se no decorrer do exercício de 2010.

35. Considerando que os responsáveis em tela foram apenados com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, por ocasião do julgamento da TCE instaurada (item 9.4 do Acórdão 95/2016-Plenário, rel.Marcos Bemquerer), e, de forma a evitar *bis in idem*, não será proposto aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 neste processo de tomada de contas anual, na esteira dos Acórdãos

1138/2018–2ª Câmara, e 1459/2019 e 2709/2019, ambos do Plenário, todos de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa.

36. O TC 001.341/2014-6 não apresenta reflexo no julgamento das presentes contas, posto que consoante o Acórdão 3.171/2017-TCU-2ª Câmara, foram acolhidas as defesas dos responsáveis Magda Oliveira, Renato Stoppa quanto à renovação indevida de contrato para prestação de serviços gráficos, bem como declarada a prescrição com relação à adesão a ata de registro de preços com objeto incompatível ao pretendido, irregularidade atribuída ao segundo gestor retrocitado (item 27-31 desta instrução).

37. Quanto aos demais atos de gestão no exercício de 2010, consoante instrução precedente (peça 28, item 24), o controle interno pugnou por ressalvar as contas da Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso em razão do descumprimento dos prazos previstos em lei para comprovação e aprovação das prestações de contas nas transferências concedidas. Na mesma instrução, entendeu-se que a impropriedade, seria objeto de ressalva nas contas do Secretário Executivo do Ministério das Cidades, uma vez que cabe ao responsável a supervisão e avaliação da execução de projetos e atividades da UJ, por força do artigo 9º, inciso II, da Portaria Mici 227, de 4/7/2003, alterada pela Portaria Mici 383, de 13/8/2005. Ressalva esta acolhida pelo Acórdão 3518/2014-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (item 7).

38. Registra-se ainda que no âmbito do Acórdão 3518/2014-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, foram proferidas determinações corretivas ao órgão sobre a ressalva apontada, não cabendo medida adicional.

39. Por fim, ante a incorporação das funções do extinto Ministério das Cidades pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, cabe cientificar este último órgão em conjunto com a CGU do acórdão que vier a ser proferido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) levantar o sobrestamento dos presentes autos tendo em vista a apreciação de mérito dos processos TC 040.953/2012-2 e TC 001.341/2014-6;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno, em face das irregularidades a eles atribuídas no TC 040.953/2012-2, apreciado pelo Acórdão 95/2016-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, julgar **irregulares** as contas dos seguintes responsáveis:

b.1) Sr. Renato Stoppa Cândido (CPF 227.209.521-68), Coordenador Geral de Logística da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (Spoa) do extinto Ministério das Cidades, de 1/1/2010 a 24/1/2010, em razão de pagamentos realizados no período de sua gestão no âmbito do Contrato 25/2007, em face das irregularidades a ele atribuídas no TC 040.953/2012-2, apreciado pelo Acórdão 95/2016-TCU- Plenário, consubstanciadas na contratação e pagamento de serviços e produtos com preços acima dos valores praticados pelo mercado; superfaturamento dos preços para realização dos eventos abaixo relacionados em relação aos previstos no Contrato 25/2007; e superfaturamento em relação aos quantitativos demandados no Plano de Referência;

b.2) Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso (CPF 295.784.930-53), na qualidade de Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração do extinto Ministério das Cidades de 1/1/10 a 31/12/2010, em razão do superfaturamento decorrente da aceitação da proposta apresentada pela empresa Dialog no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 15/2007 e da celebração do Contrato 25/2007 com preços acima dos valores praticados pelo mercado, cujos pagamentos estenderam-se no decorrer do exercício de 2010.



c) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento Urbano e à Controladoria-Geral da União, destacando que o relatório e o voto que o fundamentarem poderão ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso exista interesse, o Tribunal poderá encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos; e

d) arquivar o presente processo após as comunicações pertinentes, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

SecexAdmin, em 7 de dezembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

PAULO ALEXANDER HADELICH DE
FERREIRA

AUFC – Mat. 3825-3